



DL 109/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.238, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam dispensados da incidência de multas, juros de mora e honorários advocatícios os contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei;

§ 1º. A anistia, no caso de débitos em execução fiscal em caso de parcelamento suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

§ 2º. Os débitos considerados prescritos pelo Código Tributário, desde que não estejam ajuizados, poderão ser cancelados "de ofício".

Art. 2º. Do valor total da dívida, será deduzido o valor correspondente às multas, aos juros de mora e honorários, em proporção à tabela abaixo, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser paga à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, como segue:

Para pagamento / parcelamento em	% anistia para pagamento à vista	% de anistia para parcelamento
setembro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
outubro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
novembro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
dezembro/2011	80%	até 36 parcelas com anistia de 50%
janeiro /2012	70%	até 36 parcelas com anistia de 40%
fevereiro/2012	60%	até 36 parcelas com anistia de 20%

Art. 3º. Encontrando-se a dívida em processo de execução judicial, na apuração do valor da dívida para efeito de concessão do percentual da anistia e do parcelamento, serão incluídos os valores correspondentes as despesas processuais dos respectivos processos.

Art. 4º. No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

Art. 5º. O benefício de que trata o art. 1º será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. É permitido o parcelamento dos débitos oriundos de parcelamento referente à anistia concedida por legislação anterior, nos termos da presente Lei.

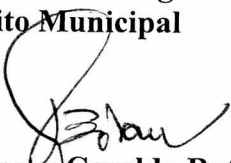
Art. 6º. O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei encerra em 29 de fevereiro de 2012.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de agosto de 2011.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Domingos Geraldo Bottan
Secretário de Finanças

de agosto de 2011. Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 16


Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app
Projeto de Lei nº 109/2011